



MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUINO NETO – MDB

PROJETO DE LEI N° _____ DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025

AGENDA DA ONU 2030



EMENTA: “Dispõe sobre a proibição da exposição e venda conjunta de produtos decorativos alimentícios e produtos decorativos não alimentícios nas prateleiras, gôndolas ou estandes dos estabelecimentos comerciais, no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências.”

LEI ORDINÁRIA nº 9.248, de 01 de julho de 2024

“PROIBIÇÃO DA EXPOSIÇÃO E VENDA CONJUNTA”

Art. 1º Fica proibida a exposição, oferta e venda de produtos decorativos não alimentícios nas mesmas prateleiras, gôndolas, estandes ou espaços destinados à exposição de produtos decorativos alimentícios nos estabelecimentos comerciais do Município de Campina Grande/PB.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – **produtos decorativos alimentícios:** aqueles próprios para aplicação direta em alimentos, destinados ao consumo humano, registrados ou reconhecidos como adequados pelas normas sanitárias vigentes;

II – **produtos decorativos não alimentícios:** aqueles que não possuem registro, certificação ou autorização para uso em alimentos, incluindo itens compostos por substâncias químicas, polímeros, plásticos ou quaisquer materiais que não possam ser ingeridos.

Art. 3º Os produtos decorativos não alimentícios deverão ser exibidos e comercializados exclusivamente em áreas separadas e claramente identificadas, de forma a não gerar dúvida ao consumidor quanto à sua natureza e finalidade.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais deverão afixar aviso visível ao consumidor sempre que comercializarem produtos decorativos não alimentícios, contendo advertência sobre a vedação ao uso em alimentos e sua natureza não comestível.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação de defesa do consumidor, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis pela autoridade competente.



**MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUINO NETO – MDB**

Art. 6º Para atingir os objetivos desta lei, fica autorizado o Poder Público formular convênios com outros órgãos municipais, estaduais e federais, com entidades assistenciais, faculdades, universidades ou qualquer outra pessoa jurídica, com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, empresas e outros entes públicos para a realização das atividades previstas nesta Lei, mediante assinatura de ato jurídico próprio entre as partes.

Art. 7º As eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, incluindo nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA do ano civil subsequente da data de sua publicação e demais legislações que se fizerem necessárias, independentemente de novas autorizações legislativas.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar e editar os parâmetros necessários à completa execução desta Lei por meio de decretos e orientações técnicas específicas, cabendo ainda, ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias, com o objetivo de garantir a sua correta aplicação e a melhor utilização dos recursos.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.

Art. 10 Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 12 de dezembro de 2025.

**BALDUINO NETO
VEREADOR
(MDB)**



**MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUINO NETO – MDB**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as):

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica Município de Campina Grande/PB, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material. Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a municipal no que couber.

O VEREADOR BALBUÍNO NETO – MDB, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Resolução o qual: “**Dispõe sobre a proibição da exposição e venda conjunta de produtos decorativos alimentícios e produtos decorativos não alimentícios nas prateleiras, gôndolas ou estandes dos estabelecimentos comerciais, no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências.**”

“PROIBIÇÃO DA EXPOSIÇÃO E VENDA CONJUNTA”

A presente proposição tem por objetivo proibir a exposição e a venda de produtos decorativos não alimentícios nas mesmas prateleiras, gôndolas ou estandes destinados aos produtos decorativos alimentícios nos estabelecimentos comerciais do Município de Campina Grande/PB. A medida visa proteger o consumidor de práticas comerciais que possam induzir à confusão ou à manipulação inconsciente no ato da compra, bem como assegurar condições seguras de trabalho à classe de confeiteiros, cake designers, chocolatiers e demais profissionais que utilizam insumos decorativos destinados à aplicação direta em alimentos.

A norma interessa diretamente ao setor da confeitaria, que depende de ambientes comerciais organizados e transparentes para identificar com clareza quais produtos são alimentícios e seguros (conhecido como “food-grade”) e quais são meramente decorativos e não comestíveis.

Entretanto, episódios recentes demonstram que até mesmo profissionais experientes têm sido induzidos ao erro pela disposição inadequada de produtos no varejo. Houve casos amplamente divulgados pela imprensa nacional envolvendo glitters e pós decorativos vendidos como se fossem próprios para consumo, mas



MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUINO NETO – MDB

cujos rótulos indicavam composição com PP (polipropileno) e PPVA, materiais plásticos não comestíveis, evidenciando a confusão promovida no ponto de venda¹.

Se até confeiteiros treinados — acostumados a trabalhar com corantes, luster dusts, pós decorativos e insumos técnicos — encontram dificuldade em distinguir, no ambiente comercial, o que é alimentício do que não é, a situação do consumidor comum torna-se ainda mais vulnerável. O público geral não possui conhecimento técnico nem familiaridade com classificações como edible, food-grade, non-toxic ou uso externo, amplamente utilizado nas embalagens, que significam, em conjunto, a expressão que descreve um material ou substância como seguro para ser consumido por humanos sem causar danos, estando sujeito a interpretações equivocadas incentivadas por embalagens semelhantes, cores chamativas e organização confusa de produtos.

Basta uma apresentação inadequada para que o cidadão utilize substâncias não aptas ao consumo em bolos, doces e alimentos destinados a crianças e famílias. A preocupação não é apenas local. Em outros países, a necessidade de separar claramente produtos comestíveis de produtos apenas decorativos já levou a alertas formais de órgãos de saúde. A Food and Drug Administration (FDA), nos Estados Unidos, emitiu comunicados orientando consumidores e confeiteiros a evitarem glitters e pós rotulados como “nontoxic” ou “apenas decorativos”, destacando que estes não são comestíveis e podem conter partículas inadequadas para consumo humano. Autoridades de Rhode Island e Missouri investigaram casos de intoxicação associados ao uso de luster dusts não alimentícios em bolos, inclusive envolvendo crianças, resultando em recomendações para evitar produtos não explicitamente rotulados como comestíveis.

No Reino Unido, a Food Standards Agency (FSA) também alertou sobre glitters vendidos para decoração de bolos que continham plástico e metais, reforçando que somente produtos claramente rotulados como “edible” podem ser utilizados em alimentos. Já no âmbito europeu, a Regulation (EU) 2023/2055 estabeleceu restrições ao uso de microplásticos incluídos propositalmente em produtos decorativos, reconhecendo a preocupação sanitária e ambiental relacionada ao glitter tradicional.

1

<https://g1.globo.com/saude/noticia/2025/11/13/anvisa-suspende-marcas-de-glitter-usados-em-doces-e-bolos-vejaquais.ghhtml> Acesso em 13 de novembro de 2025

<https://g1.globo.com/saude/noticia/2025/11/13/anvisa-suspende-marcas-de-glitter-usados-em-doces-e-bolos-vejaquais.ghhtml> Acesso em 13 de novembro de 2025

1

<https://g1.globo.com/saude/noticia/2025/11/13/anvisa-suspende-marcas-de-glitter-usados-em-doces-e-bolos-vejaquais.ghhtml> Acesso em 13 de novembro de 2025



MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUINO NETO – MDB

No plano nacional, a exposição conjunta de produtos alimentícios e não alimentícios sem diferenciação adequada pode caracterizar violação aos princípios do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), que proíbe práticas que se prevaleçam da vulnerabilidade do consumidor ou que induzam ao erro quanto às características e à natureza dos produtos. A organização de prateleiras pode, sim, ser utilizada como estratégia de marketing para estimular compras rápidas, o que reforça a necessidade de regulamentação para assegurar transparência nas relações de consumo.

O Município de Campina Grande/PB possui competência para legislar sobre a organização do comércio local e sobre a proteção do consumidor, em harmonia com a legislação municipal vigente, como a Lei 17.109/2019, que institui o Código de Defesa do Consumidor no Município, que consolida a legislação de defesa do consumidor no Estado.

A proposta também dialoga com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, especialmente:

- **ODS 3 – Saúde e Bem-estar, ao reduzir riscos sanitários associados ao uso inadequado de produtos em alimentos;**
- **ODS 12 – Consumo e Produção Responsáveis, ao promover práticas de exposição mais transparentes e seguras, reforçando a proteção ao consumidor e a responsabilidade do varejo.**

A regulamentação proposta fortalecerá a confiança da população e dos profissionais da confeitoraria, reduzirá a possibilidade de uso indevido de materiais não comestíveis em alimentos e elevará os padrões de segurança alimentar em ambientes comerciais da cidade. Diante do exposto, solicita-se

A legislação sanitária brasileira, principalmente por meio das normas da ANVISA, **não proíbe explicitamente** a exposição e venda conjunta de produtos decorativos alimentícios e não alimentícios, desde que sejam seguidas as **Boas Práticas** para evitar a contaminação cruzada. No entanto, a fiscalização pode aplicar sanções se houver risco à saúde do consumidor.

Normas e Diretrizes

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) estabelece regras gerais de higiene e segurança alimentar que os estabelecimentos devem seguir. As principais diretrizes aplicáveis incluem:



MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUINO NETO – MDB

- **RDC nº 216/2004 (Serviços de Alimentação):** Esta resolução estabelece as Boas Práticas para serviços de alimentação, determinando que as operações de manipulação, preparo, armazenamento e exposição de alimentos devem garantir a integridade e a qualidade sanitária do produto, prevenindo a contaminação cruzada.
- **RDC nº 275/2002 (Estabelecimentos Produtores/Industrializadores):** Aplica-se a estabelecimentos que produzem ou industrializam alimentos, focando em Procedimentos Operacionais Padronizados (POP) e na lista de verificação de Boas Práticas de Fabricação.

Pontos de Atenção na Exposição Conjunta

A principal preocupação das autoridades sanitárias é a **segurança do alimento**. A venda de produtos decorativos (como enfeites de plástico, papéis, etc.) próximos a alimentos pode ser permitida se:

- Os produtos não alimentícios estiverem devidamente **embalados e protegidos** para evitar contato direto com alimentos ou superfícies que entram em contato com alimentos.
- Não houver risco de **migração de substâncias químicas** dos itens decorativos para os alimentos (a ANVISA já proibiu, por exemplo, o uso de glitters e pós decorativos feitos de plástico em alimentos).
- A disposição dos produtos não induzir o consumidor a erro, garantindo a clara distinção entre o que é comestível e o que é apenas decorativo.

Embora não haja uma proibição nacional geral, é importante verificar a **legislação local**. Em alguns municípios ou estados, podem existir leis específicas que restrinjam essa prática. Por exemplo, já houve a tramitação de um projeto de lei na Câmara Municipal de Campina Grande/PB com o objetivo de proibir explicitamente a exposição conjunta desses itens em gôndolas de supermercados.

Em resumo, a permissão depende da aplicação rigorosa das normas de segurança e higiene para evitar qualquer forma de contaminação, com a possibilidade de restrições adicionais em níveis municipais ou estaduais. Recomenda-se consultar a vigilância sanitária local para orientações específicas ao seu tipo de estabelecimento.



MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUINO NETO – MDB

Destaca-se que o projeto em comento ao Poder Público já que as estruturas que serão disponibilizadas já se encontram construídas e em plena atividade, além de que, não há vício de iniciativa na apresentação da referida propositura, já que é matéria de interesse local (art. 30, Inc. II da Carta Magna de 1988 c/c art. 4º, Inc. I da Lei Orgânica de Campina Grande/PB) e que pode ser proposto por iniciativa parlamentar (art. 51 da Lei Orgânica Municipal), já que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo contida no art. 55, II da LOM-CG. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
“Casa de Félix Araújo”.

Campina Grande, 12 de dezembro de 2025.


BALDUINO NETO
VEREADOR
(MDB)

FIM DO DOCUMENTO